

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF (LRF, art.4 § 3)

R\$ 1,00

Riscos Fiscais		Providências	
DESCRIÇÃO	valor	DESCRIÇÃO	valor
Condenações Judiciais Juros Orçados a Menor Realização de despesas não passíveis de previsão em decorrência de situação de emergência ou de calamidade pública (seca, estiagem, surtos epidêmicos)	50.000,00	redução das despesas de manutenção do Gabinete do Prefeito e da utilização da Reserva de Contingencia	20.000,00
Aumento do salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	50.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	80.000,00
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
DESCRIÇÃO	valor	DESCRIÇÃO	valor
Frustração de arrecadação	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias e da utilização da Reserva de Contingência	620.000,00
Discrepância de projeção na Rec.Patrimonial	100.000,00		
outros Riscos Fiscais	20.000,00		
SUBTOTAL	620.000,00	SUBTOTAL	620.000,00
TOTAL	720.000,00	TOTAL	720.000,00



GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº. 249/2017.

Antônio Almeida, PI 04 de Julho de 2017.

Dispõe sobre a alteração da nomenclatura e atribuições da Secretária Municipal de Agricultura e sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Gestão Hídrica de Antônio Almeida Piauí e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Agricultura, instituída pela Lei Municipal nº. 197/2013, datada de 06 de dezembro de 2013, que passa a denominar-se **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E GESTÃO HÍDRICA**.

TÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E GESTÃO HÍDRICA** é o órgão local do "Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA", nos termos dos artigos 1º, 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, 30 inciso I e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis n.ºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de Abril de 1.990.

Parágrafo Único. Para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica, o Secretário deverá comprovar possuir notável saber nas áreas correlatas a pasta e ter reputação ilibada.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA
CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E GESTÃO HÍDRICA** tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II. Gabinete do Secretário;
- III. Coordenação de Gestão de Parques, Áreas Verdes e Educação Ambiental - DEPAVE;
- IV. Coordenação de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;
- V. Coordenação de Fiscalização, Licenciamento e Planejamento - DEFILIP.

CAPÍTULO II

GABINETE DO SECRETÁRIO DETALHAMENTO DA ESTRUTURA

Art. 4º. O Gabinete do Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica constitui-se de:

- I) Chefia de Gabinete;
- II) Assessoria Técnica;
- III) Secretária Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Desenvolvimento Sustentável;

CAPÍTULO III

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES, ÁREAS VERDES E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º. A Coordenação de Parques, Áreas Verdes e Educação Ambiental - DEPAVE compõe-se de:

- I. Gabinete do Coordenador;
- II. Divisão Técnica de Arquitetura, Paisagismo, Urbanismo e Projetos;
- III. Divisão Técnica de Produção de Mudas, Arborização e Ajardinamento;
- IV. Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais;
- V. Divisão Técnica de Promoção da Conscientização e Educação Ambiental;

CAPÍTULO IV

COORDENADOR DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 6º. A Coordenação de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT compõe-se de:

- I. Gabinete do Diretor;
- II. Divisão Técnica de Controle Ambiental;

CAPÍTULO V

COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E PLANEJAMENTO

Art. 7º. A Coordenação de fiscalização, licenciamento e planejamento - DEFILIP compõe-se de:

- I. Gabinete do Diretor;
- II. Divisão Técnica de Registro e Licenciamento;
- III. Divisão Técnica de Fiscalização;
- IV. Divisão Técnica de Planejamento Ambiental e Políticas Públicas.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Dentre outras atribuições definidas no ordenamento jurídico, caberá a Secretária Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica:

(Continua na próxima página)



- I. Planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de Antônio Almeida;
- II. Manter contatos visando cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;
- III - Estabelecer com o "Órgão Central" (Federal) e com o "Órgão Seccional" (Estadual), do "Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA", critério visando a otimização da ação de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de Antônio Almeida;
- IV. Elaborar, executar e atualizar decenalmente o Plano Diretor Ambiental de Antônio Almeida - PI;
- V. Elaborar, executar e atualizar decenalmente o Plano de Arborização do município de Antônio Almeida - PI;
- VI. Elaborar, executar e atualizar decenalmente o Plano Diretor de Gestão Hídrica e da Bacia Hidrográfica do município de Antônio Almeida - PI;
- VII. Elaborar, executar e atualizar decenalmente o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar e da Água do município de Antônio Almeida - PI, segundo os padrões da Organização Mundial da Saúde (OMS-ONU);
- VIII. Elaborar, executar e atualizar decenalmente o Plano de Saneamento Básico do município de Antônio Almeida - PI;
- IX. Realizar o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE do município de Antônio Almeida - PI;
- X. Realizar o Mapeamento das Áreas de Riscos;
- XI. Proteger, regenerar e aumentar a biodiversidade, ampliar as áreas naturais protegidas e os espaços verdes urbanos;
- XII. Melhorar a qualidade do solo, preservar terrenos ecologicamente produtivos e e promover a agricultura e o reflorestamento sustentáveis;
- XIII. Realizar uma gestão integrada e eficiente para a sustentabilidade, baseada no princípio da precaução sobre o Ambiente Urbano e seus entornos;
- XIV. Reutilizar e regenerar áreas abandonadas ou socialmente degradadas;
- XV. Evitar a expansão urbana no território, dando prioridade ao adensamento e desenvolvimento urbano no interior dos espaços construídos, com a recuperação dos ambientes urbanos degradados, assegurando densidades urbanas apropriadas;
- XVI. Assegurar a compatibilidade de usos do solo nas áreas urbanas, oferecendo adequado equilíbrio entre empregos, transportes, habitação e equipamentos socioculturais e esportivos, dando prioridade ao adensamento residencial;
- XVII. Assegurar uma adequada conservação, renovação e utilização/reutilização do patrimônio cultural urbano;
- XVIII. Adotar critérios de desenho urbano e de construção sustentáveis, respeitando e considerando os recursos e fenômenos naturais no planejamento;
- XIX. Prover a todos, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, oportunidades educativas que lhes permitam papel protagonista no desenvolvimento sustentável local, regional, nacional e internacional;
- XX. Reduzir a necessidade de utilização do transporte individual motorizado e promover meios de transportes coletivos acessíveis a todos, a preços módicos;
- XXI. Desenvolver e manter uma boa infraestrutura para locomoção de pedestres e pessoas com deficiências, com calçadas e travessias adequadas;
- XXII. Desenvolver de forma participativa um plano de mobilidade urbana integrado e sustentável;
- XXIII. Promover o planejamento urbano para o desenvolvimento saudável, garantindo ações integradas para a promoção da saúde pública;
- XXIV. Determinar que os urbanistas integrem condicionantes de saúde nas estratégias de planejamento e desenho urbano;
- XXV. Promover a prática de atividades físicas - individuais e coletivas - que busquem enfatizar os valores de uma vida saudável.
- XXVI. Evitar desperdícios de energia, melhorar a eficiência energética e incentivar a autossuficiência;
- XXVII. Adotar uma política rigorosa de compras públicas sustentáveis;
- XXVIII. Promover ativamente a produção e o consumo sustentáveis, incentivando e regulamentando cadeias produtivas com certificações, rótulos ambientais, produtos orgânicos, éticos e de comércio justo;
- XXIX. Confeccionar o Código Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Código Sanitário Municipal e o Código de Postura do Município;
- XXX. Realizar o cadastro de todos os poços e mananciais público e privados do Município de Antônio Almeida - PI;
- XXXI. Realizar semestralmente análise físico-química e bacteriológica da qualidade da água dos poços e mananciais, de preferência uma análise no inverno e outra no verão, do Município de Antônio Almeida - PI.
- § 1º. O Secretário Municipal conjuntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e com os órgãos da Prefeitura de Antônio Almeida - PI organizará no início da gestão, um cronograma de ações, a fim de dar efetividade as atribuições supracitadas.
- § 2º. O Município de Antônio Almeida - PI alocará na triade orçamentária, dotação orçamentária e financeira, para a execução das ações definidas no cronograma de ações.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES, ÁREAS VERDES E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 9º.** A Coordenação de Gestão de Parques, Áreas Verdes e Educação Ambiental compete:
- I. Projetar e gerenciar obras e serviços de construção civil e ajardinamento para viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos ou outras unidades a ele subordinadas;

- II. Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos;
- III. Promover a administração, preservação, conservação e manejo de parques ou de outras unidades a ele subordinadas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando o manejo com a utilização pelo público;
- IV. Promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento médico veterinário curativo, profilático, biológico, sanitário, nutricional e reprodutivo;
- V. Estimular o reflorestamento, a arborização e o ajardinamento, com fins ecológicos e paisagísticos, no âmbito do Município;
- VI. Promover, supletivamente, no âmbito do Município, a proteção e o equilíbrio da paisagem e do meio físico ambiente, no que se refere aos recursos naturais e demais fatores que, dentro do campo de interesse de suas atividades, influam na qualidade da vida humana;
- VII. Ministrar cursos de jardinagem destinados à população, incentivando-a a participar da melhoria da qualidade do meio ambiente;
- VIII. Cumprir outras tarefas afins.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

- Art. 10.** A Coordenação de Controle da Qualidade Ambiental compete:
- I. Orientar, planejar, ordenar e coordenar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental, nos termos das atribuições da Secretaria como "Órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA";
- II. Estudar, propor, avaliar e fazer cumprir normas e padrões pertinentes à qualidade ambiental do ar, água e solo, ruídos, vibrações e estética, tomando as medidas necessárias à sua implementação;
- III. Elaborar e manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental;
- IV. Propor, executar e participar de projetos que visem o monitoramento e o controle da qualidade ambiental;
- V. Orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico nas questões ambientais;
- VI. Participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e demais recursos naturais;
- VII. Participar do sistema de saneamento;
- VIII. Participar dos sistemas de Defesa Civil nos diversos níveis de Governo;
- IX. Participar, juntamente com o Estado, no controle da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, com ênfase nos produtos químicos perigosos;
- X. Promover o desenvolvimento de normas e padrões de controle da poluição, em todas as suas formas;
- XI. Promover o acompanhamento, avaliação e controle da qualidade das águas, do solo, do ar e dos resíduos, em todas as suas formas;
- XII. Emitir, anualmente, relatório de qualidade do Meio Ambiente do Município;

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E PLANEJAMENTO

- Art. 11.** A Coordenação de fiscalização, licenciamento e planejamento compete:
- I. Elaborar e divulgar ações pertinentes à preservação ambiental;
- II. Estudar e propor áreas de proteção ambiental no âmbito do Município;
- III. Estudar e propor o desenvolvimento do Município de forma ambientalmente sustentada;
- IV. Avaliar as políticas públicas com influência no Município, defendendo o interesse ambiental;
- V. Analisar e verificar os elementos faltantes nas políticas públicas Estadual e Federal, visando ao atendimento da qualidade ambiental do Município de Antônio Almeida;
- VI. Sugerir, no planejamento do uso do solo municipal, instrumentos de melhoria da qualidade ambiental;
- VII. Promover a articulação e a integração dos diversos órgãos da Administração nos três níveis do Governo, no que concerne às ações de defesa do Meio Ambiente;
- VIII. Promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental;
- IX. Sistematizar as informações do Município de Antônio Almeida - PI na área do planejamento ambiental propondo alterações e estabelecendo normas quanto aos Estudos de Impacto Ambiental - EIA, Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA e Estudos de Impacto de Vizinhança - RIVI;
- X. Estabelecer os termos de referência dos aspectos ambientais para os planos, programas e projetos de outras áreas da Administração Municipal;
- XI. Estudar e desenvolver, em cooperação com outros órgãos da Administração Municipal, a elaboração de normas e padrões ambientais a serem adotados nas demais Secretarias Municipais;
- XII. Estudar os projetos da Administração, visando à integração entre as diversas áreas e a questão ambiental e analisá-los, emitindo pareceres correspondentes ao objeto do projeto na área ambiental;
- XIII. Realizar o licenciamento ambiental;
- XIV. Realizar a fiscalização, auditoria e autuação ambiental;

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 12.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação dessa lei o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal a lei regulamentando o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Antônio Almeida - PI.
- Art. 13.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Antônio Almeida - PI é responsável a dar suporte financeiro à Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

(Continua na próxima página)



Art. 14. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Antônio Almeida - PI será gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CMMARH.

Art. 15. Constituirão recursos do FUDMARH:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal;
- II. Receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes no ordenamento jurídico aplicado ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III. Transferências do Estado ou da União, a ele destinadas por disposição legal;
- IV. Empréstimos nacionais e internacionais;
- V. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI. Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VII. Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- VIII. Verbas Parlamentares;

Parágrafo Único. Os recursos do FUDMARH, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras de baixo risco, que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 16. Os recursos do FUDMARH serão aplicados para atender as atribuições elencadas no art. 8º desta lei e as ações definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 17. São permitidas aplicações de recursos do FUDMARH para atender aos seguintes quesitos:

- I. Ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos visando à recuperação, preservação e conservação do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, localizados no Município;
- II. Serviços de Engenharia e Obras previstas nos planos diretores e aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos redundem em efetiva melhoria do Meio Ambiente e nos Recursos Hídricos da Bacia em que está inserido o Município de Antônio Almeida - PI.

TÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 18. Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

- I. Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;
- II. Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;
- III. Conservação: é a utilização racional de um recurso natural, de modo a garantir a sua renovação ou a sua auto sustentação;
- IV. Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, conservação e preservação;

Art. 19. A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I. A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II. O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III. A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- IV. Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V. A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI. A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 20. São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. Preservar e melhorar o regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
- II. Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas subterrâneas;
- III. Otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
- IV. Integrar o Município no sistema de gerenciamento da bacia hidrográfica do rio Itapemirim;
- V. Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;
- VI. Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
- VII. Garantir o saneamento ambiental;
- VIII. Promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- IX. Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
- X. Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 21. São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. A Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- II. O Plano Plurianual de Recursos Hídricos;
- III. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- IV. Os Programas de Educação Ambiental;
- V. Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22. Anualmente até 30 de março, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos providenciará a elaboração da avaliação anual de todas as ações desenvolvidas pela Secretária Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica, no intuito de cumprir as suas atribuições previstas no artigo 8º, em especial a questão dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto neste Artigo, o CMARH utilizará recursos do FUDMARH e da Prefeitura.

Art. 23. Da Avaliação deverá constar, obrigatoriamente:

- I. Avaliação da qualidade das águas e balanço entre disponibilidade e demanda;
- II. Descrição e análise do andamento das ações estipuladas no Plano Plurianual de Recursos Hídricos, em vigor;
- III. Descrição e análise da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:
 - a) Zoneamento;
 - b) Parcelamento e ocupação do solo;
 - c) Infraestrutura sanitária;
 - d) Proteção de áreas especiais;
 - e) Controle da erosão do solo;
 - f) Controle de uso de agrotóxicos;
 - g) Controle de escoamento superficial das águas pluviais;
 - h) efetividade e execução dos planos descritos no art. 8º dessa lei.
- IV. Sugestões de ações a serem contempladas nos planos e na proposta orçamentária;
- V. Detalhamento da situação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO PLANO PLURIANUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 24. O Plano Plurianual de Recursos Hídricos tem por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Art. 25. Ao início da gestão da Administração Municipal eleita, durante o 1º semestre, o CMMARH providenciará a elaboração e encaminhará o Plano Plurianual de Recursos Hídricos ao Executivo Municipal, para ser inserido na Proposta Orçamentária, no que couber.

§ 1º. Para atender ao disposto neste Artigo, o CMARH utilizará recursos do FUDMARH e da Prefeitura.

§ 2º. O Plano Plurianual de Recursos Hídricos abrangerá o período que vai dar início do 2º ano de mandato do Executivo até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 26. No Plano Plurianual de Recursos Hídricos deverá constar, obrigatoriamente:

- I. Justificativa das ações propostas;
- II. Detalhamento de todas as medidas propostas, estruturais e não estruturais, com especificação dos procedimentos necessários das metas a serem atingidas, dos órgãos e entidades envolvidas, dos custos estimados, dos prazos previstos e dos respectivos financiamentos.

Parágrafo Único. Quando da elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica em que está inserido o Município de Antônio Almeida - PI, o Plano Plurianual de Recursos Hídricos, em suas proposições, levará em consideração as propostas constantes naquele documento, naquilo que couber.

TÍTULO V CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – CMARH

Art. 27. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CMARH.

§ 1º. O CMARH é um órgão colegiado, independente, consultivo e deliberativo.

§ 2º. O CMARH é um órgão de assessoramento ao Poder Executivo e Legislativo Municipal no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais e hídricas propostas nesta e demais normas previstas no ordenamento jurídico.

Art. 28. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CMARH compete:

- I. Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente e hídrica, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente e dos mananciais;
- II. Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e hídrica do município, observando o ordenamento jurídico vigente;
- III. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e no ordenamento jurídico vigente.
- IV. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental e hídrico aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI. Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental e hídrica;
- VIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

(Continua na próxima página)



IX. Propor as queixas crimes e realizar as representações criminais e administrativas quando constatada a prática de delitos penais, crimes de improbidade e de inobservância do ordenamento jurídico vigente quanto ao meio ambiente e a questão hídrica;

X. Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais e hídricos de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental e hídrica do município;

XI. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XII. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XIII. Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIV. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XV. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XVI. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais e mananciais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVII. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVIII. Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XIX. Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e opinar sobre a aplicação de penalidades e fiscalizações;

XX. Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XXI. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXII. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIII. Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIV. Acompanhar os eventos técnicos permanentes e temporários em assuntos de interesse do Município.

XXV. Acompanhar e cobrar a execução das atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica.

XXVI. Acompanhar e cobrar a implementação e efetividade dos planos e projetos necessários para a melhoria da qualidade ambiental e hídrica do Município.

Art. 29º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 30. O CMARH será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber: .

I. Representantes do Poder Público:

- a) Secretaria de Gabinete;
- b) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- c) Secretaria Municipal de Obras e Transportes;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria Municipal de Agricultura;
- f) Secretaria Municipal de Saúde;

II. Representantes da Sociedade Civil:

- a) Associações de moradores;
- b) Associações de produtores;
- c) Igreja católica;
- d) Igreja Evangélica;
- e) Estabelecimentos de Ensino;
- f) Sindicatos dos Trabalhadores;
- g) Representante do Comércio;
- f) Representante da Concessionária dos Serviços de Abastecimento e de Esgoto;

Art. 31. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 32. A função dos membros do CMARH é considerada serviço de relevante valor social e não remunerada.

Art. 33. As sessões do CMARH serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 34. O mandato dos membros do CMARH é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 35. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 29 poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMARH.

Art. 36. O CMARH poderá quando, e se necessário, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental e hídrico.

Art. 37. No prazo máximo de 30 dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de 60 dias.

Art. 38. A instalação do CMARH e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica, após a publicação desta lei, num prazo de 180 dias, criará, coordenará e manterá atualizado um Sistema Municipal de Informações Ambientais e Hidrológicas – SMIAH, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos dentro do Município.

Art. 40. Integram o SMIAH: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 41. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica, os dados e informações necessários ao SMIAH.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Gestão Hídrica publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 43. O SMIAH reunirá informações sobre:

I. Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II. Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;

III. Cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV. Identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações, desabamentos, alagamentos, desmatamentos, voçorocas, desertificações e estiagem;

V. Identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;

VI. Localização das erosões urbanas e rurais;

VII. Localização dos processos de assoreamento;

VIII. Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;

IX. Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;

X. Os imóveis rurais que realizaram o cadastro ambiental rural;

XI. As áreas de preservação ambiental do Município;

Art. 44. Se não forem públicas, o Município desenvolverá uma política pública para adquirir ou preservar as áreas de recarga de aquíferos subterrâneos.

Art. 45. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas consignadas no orçamento municipal.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Antônio Almeida (PI), em 04 de julho de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 007/2017, de 05 de junho de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO HÍDRICA DE ANTÔNIO ALMEIDA PIAUÍ,”** e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação em 1º turno em Sessão Extraordinária no dia 21/06/2017, e em 2º turno em Sessão Ordinária, por dois terços dos Vereadores, em **SESSÃO ORDINÁRIA**, realizada em 30/06/2017, respectivamente, conforme ofício nº 060/2017 de 03 de julho de 2017, da referida Câmara municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

SANCIONO a presente LEI de iniciativa deste PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO HÍDRICA DE ANTÔNIO ALMEIDA PIAUÍ,”** e dá outras providências, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em **SESSÕES ORDINÁRIAS**, em 1º e 2º turno por dois terços dos vereadores, realizadas em 21/06/2017 e 30/06/2017 respectivamente, conforme ofício nº 060/2017 de 03 de julho de 2017, da referida Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito municipal de Antônio Almeida (PI), em 04 de julho de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, sob o número de ordem 249/2017 (dois, quatro, nove, barra, dois, zero, hum sete), aos 04 dias do mês de julho de 2017.

VANILDA CAVALCANTE COSTA
Chefe de Gabinete do Prefeito